



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº 92/2024 – GGZ.

**PROCESSO:** 2338/2024

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº2/2024.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei Complementar nº02/2024, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza a alienação de bens públicos de categoria dominial através do instituto da investidura, nos termos do §2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como estabelece as respectivas normas, dando outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao projeto em comento, o Poder Executivo busca autorização legislativa para efetuar a alienação de bens que não mais se mostram pertinentes ao Poder Público, através do instituto da investidura, previsto na norma federal de Licitações. Informa, ainda, que a presente propositura é consequência de compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta, formulado perante o Ministério Público do Estado.

6. No mais, diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**ARTIGO 41** – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

**I** – ao Vereador;

**II** – à Comissão da Câmara;

**III** – ao Prefeito;

**IV** – aos cidadãos.

(grifo nosso)

7. Assim, sob o prisma da constitucionalidade formal do PLC ora analisado, pode-se afirmar que o mesmo encontra parâmetro legal e constitucional, uma vez que deflagrado o processo legislativo por uma das pessoas competentes, como também quanto à matéria posta, por se tratar de assunto de interesse local e da Administração Pública.

8. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de abril de 2024.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9W9V-C5JR-8FC9-P6RW



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9W9VC5JR8FC9P6RW>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9W9V-C5JR-8FC9-P6RW**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9W9V-C5JR-8FC9-P6RW